AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

Processo licitatório Nº 0037/2025 PMRA.

Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0015/2025 PMRA

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 38, Centro, Joinville – SC, CEP 89.201-095, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. **DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição, conforme disposto no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, está sendo respeitado, de modo que o recurso apresentado nesta data atende plenamente o prazo estabelecido em lei.

Portanto, a empresa, ora licitante, apresenta o presente recurso em face da impossibilidade de classificação e habilitação da licitante considerando que identificou inconsistências na documentação apresentada pela empresa PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - CNPJ nº 55.064.345/0001-09. Assim, solicita-se o regular processamento deste recurso.

2. **DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

O presente Pregão Eletrônico visa *a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza continuada de merendeiras / cozinheira escolar, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de EPIs e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.,* conforme especificado no Termo de Referência e demais anexos do edital.

Durante a análise da proposta comercial, bem como dos documentos de habilitação da empresa PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, melhor classificada, constatou-se que tanto a proposta quanto a documentação apresentam irregularidades que ferem os dispositivos legais e os critérios definidos no edital.

3. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A proposta apresentada pela empresa vencedora PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. deve ser inabilitada por inconsistências nos documentos apresentados e desclassificada por apresentar preço inexequível, além de descumprimentos de cláusulas expressas da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria de merendeira.

3.1. DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

A) **Preço Inexequível**

O preço apresentado pela empresa arrematante encontra-se abaixo dos valores mínimos legalmente exigidos pela CCT da categoria, demonstrando clara inexequibilidade da proposta. Conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a aceitação de propostas com valores manifestamente inexequíveis. A ausência de composição adequada que contemple os encargos trabalhistas, previdenciários e os benefícios previstos em convenções coletivas compromete diretamente a execução regular do objeto contratual.

PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA		
Planilha de Custos e Formação de Preços		
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS - SC		MERENDEIRAS
Módulo 1 - Composição da Remuneração		
1	Composição da Remuneração	(R$)
A	Salário-Base	1.518,00
B	Adicional Noturno	-
C	Adicional de Periculosidade, se houver	
Total		1.518,00

Salário inferior ao determinado pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT)[1]:

> ***CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL***
>
> ***(...)***
>
> ***H) TELEFONISTA, RECEPCIONISTA, GARÇOM, COSTUREIRO, COZINHEIRO E MERENDEIRA, AGENTE DE ESTACIONAMENTO:***
>
> ***R$ 1.752,40 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta***

[1] **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025. NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000014/2025. NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000710/2025. NÚMERO DO PROCESSO: 10263.200038/2025-18. DATA DO PROTOCOLO: 09/01/2025**

centavos)

Além disso, viola-se o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I) e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18), pois o edital exige a apresentação de proposta exequível que respeite a legislação trabalhista vigente.

B)**Empresa Optante pelo Simples Nacional – Incompatibilidade com o Objeto**

A empresa arrematante é optante pelo Simples Nacional, conforme consta em seu CNPJ, o que pode implicar em restrições e limitações fiscais frente à execução de contratos públicos com alta demanda de mão de obra. Trata-se de um indicativo que merece diligência, especialmente por envolver encargos trabalhistas complexos e obrigações acessórias que o regime simplificado não contempla adequadamente.

C) **Descumprimento de Cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho**

A proposta da empresa PAULISTANA apresenta falhas graves quanto ao atendimento das cláusulas da CCT da categoria:

i) Cláusula 11ª – Adicional de Assiduidade: Não foi incluído o pagamento do adicional de assiduidade, direito previsto na convenção coletiva, o que compromete a legalidade da proposta e evidencia a inexequibilidade do valor ofertado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 7% (sete por cento) incidente sobre o total da remuneração, em caráter indenizatório.

ii) Cláusula 16ª – Benefício de Assistência ao Trabalhador: A empresa não considerou o custo deste benefício, o que configura omissão relevante no cálculo dos encargos sociais e trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (SAÚDE E

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão mensalmente com valor de R$ 11,00 (onze reais) por empregado, o qual será revertido em benefício ao trabalhador, distribuído da seguinte forma:

iii) Licença Paternidade: A proposta não prevê custo com substituto durante o afastamento por licença paternidade, o que fere o princípio da previsibilidade contratual e compromete a prestação contínua do serviço.

4.1	Ausências Legais
A	Férias
B	Ausências Legais
C	Licença-maternidade
D	Ausência por acidente de trabalho
	Total

iv) Vale Alimentação: O valor ofertado pela empresa para o vale alimentação está abaixo do mínimo estipulado pela convenção coletiva, violando norma obrigatória e tornando a proposta manifestamente inexequível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei n° 6.321/76 e Portaria n° 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos seguintes valores:

Jornada superior a 180h mensais (8h diárias) – ***R$ 27,29/dia***

Jornada 12x36 – ***R$ 27,29/dia***

Jornada de 121h mensais a 180h mensais (06h diárias) – ***R$ 22,43/dia***

Jornada de 120h mensais (04h diárias) – ***R$ 17,06/dia***

Parágrafo primeiro: *Para o empregado horista será fornecido vale alimentação nos*

valores acima estipulados, por dia trabalhado, em jornada igual ou superior a 04 horas diárias.

Parágrafo segundo: *As empresas descontarão* ***1% (um por cento)*** *do valor do vale-alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4° da Portaria n° 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1°.03.02.*

Vale Alimentação inferior ao estipulado pela CCT da categoria:

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R$/unit.	(R$)
A	Vale-Transporte	R$ 10,00	220,00
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	R$ 10,00	220,00

Tais omissões contrariam o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a observância das normas trabalhistas na formulação da proposta.

D) **Dos Princípios Violados**

Além das violações à legislação específica, a proposta da empresa vencedora fere diversos princípios fundamentais da contratação pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Legalidade: Ao deixar de contemplar direitos previstos em CCT, a proposta afronta a legislação trabalhista.
- Vinculação ao instrumento convocatório: O edital exige cumprimento das normas legais e convenções coletivas.
- Eficiência e isonomia: A aceitação de uma proposta com custos abaixo dos parâmetros legais compromete a igualdade de condições e favorece práticas desleais.

3.2. **DAS INCONSISTÊNCIAS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA: AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Conforme previsto expressamente no edital, é requisito de habilitação técnica a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório de execução de objeto similar ou idêntico ao da

contratação, especificamente serviços de Merendeira/Cozinheira Escolar, de acordo com o seguinte comando editalício:

> *"Apresentar no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já executou serviço com objeto similar ou idêntico e ainda o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em nome da matriz ou da filial (participante do processo), e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social."*

No entanto, verifica-se que a empresa PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, licitante melhor classificada, não apresentou qualquer atestado compatível com as exigências do edital, especialmente quanto à natureza do serviço de merendeira escolar ou cozinheira com atuação em ambiente educacional.

A Empresa juntou basicamente atestados de vigilância desarmada, vigia diurno e noturno, salva vidas, cuidador de idosos, copeira e limpeza de prédio, que em nada se assemelham aos postos objeto do certame. Portanto, claro que os atestados juntados **não demonstram a execução de serviços similares** ou idênticos ao exigido no certame, seja pela ausência de descrição compatível das atividades (como preparação e distribuição de merenda escolar, higienização de utensílios, atendimento em escolas ou creches), seja pela generalidade das funções descritas, que não permitem concluir pela aderência ao objeto da licitação.

Importante lembrar que o atestado de capacidade técnica deve conter elementos mínimos de correlação com o objeto licitado, sendo inadmissível que o julgador faça presunções ou suposições quanto à similitude técnica.

Neste sentido, o artigo 67, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente:

> ***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> ***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***
> *(...)*
> *§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante* ***tenha executado serviços similares ao objeto da licitação****, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifo nosso)*

A exigência editalícia de compatibilidade entre o objeto do atestado e o objeto do certame deve ser interpretada à luz dos princípios da vinculação ao instrumento, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Admitir atestados genéricos ou não compatíveis com o serviço de merendeira/cozinheira escolar compromete a integridade do certame e a igualdade entre os concorrentes que atenderam

Portanto, considerando que a empresa classificada não demonstrou experiência compatível com o serviço de merendeira, não tendo apresentado nenhum atestado técnico idôneo nos termos do edital e da legislação vigente, impõe-se, por consequência lógica e legal, a sua inabilitação, por descumprimento do requisito de qualificação técnico-operacional.

4. **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

I. O conhecimento e provimento do presente recurso;

II. A **desclassificação** da proposta da empresa Paulistana De Serviços Empresariais Ltda. por erro material na planilha de custos e composição dos encargos trabalhistas;

III. A **inabilitação** da empresa Paulistana De Serviços Empresariais Ltda. em razão da não apresentação de atestados de capacidade técnica compatível com o certame.

IV. O encaminhamento deste recurso à autoridade superior, caso a decisão de reconsideração não seja favorável.

Por fim, requer que sejam respeitados os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao certame, promovendo a adequada análise da regularidade dos licitantes e a consequente correção das irregularidades apontadas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Joinville/SC, 16 de maio de 2025

Assinado de forma digital por

ALINE DA SILVA NORONHA

Assinado de forma digital por ALINE DA SILVA NORONHA
Dados: 2025.05.16 00:59:15 -03'00'

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, COM RESERVAS, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41 e 79.283.065/0003-03, em favor de **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, **CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 15.522; **CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES**, brasileira, divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, **ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 27.865; **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada, legalmente inscrita na OAB/RS sob o nº 86.052; **LIZ MARA GALASTRI**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 12.315, **JULIANA MACHADO ZIMATH**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 33.179; **ANA RAFAELA SOARES DE BORBA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/Scsob nº 35.112; **RAFAELA DA SILVA GRANDE**, brasileira, divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 30.522, **GABRIELA CRISTINE FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 54.580, **GUILHERME LUIZ KUHN**, brasileiro, solteiro, advogado, legalmente inscrito na OAB/PR sob o nº 114.974.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, exclusivamente, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville/SC, 08 de maio de 2025.

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA:03301746900

Digitally signed by SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA:03301746900
Date: 2025.05.08 17:13:28 -03'00'

SIMONE ROSY D0 NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503